



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.027-A, DE 2011

(Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEWTON CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 178 e 179, II, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para incluir menção a medida administrativa de remoção de veículo.

Art. 2º Os arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 (omissis):

Infração – grave;

Penalidade – (omissis);

Medida Administrativa – remoção do veículo

Art. 179. (omissis):

I – (omissis):

Infração – (omissis);

Penalidade – (omissis);

Medida Administrativa – (omissis).

II – (omissis):

Infração – grave;

Penalidade – (omissis);

Medida Administrativa – remoção do veículo.

Parágrafo único – Na mesma penalidade incorre o condutor que deixar de adotar as providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, enquanto aguarda a chegada de socorro”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência tem demonstrado que apenas a aplicação de multas nas hipóteses tratadas nestes artigos não tem surtido os efeitos desejados, sendo prática rotineira a obstrução da via pelas partes envolvidas em acidentes até a chegada da autoridade competente, ou, nas hipóteses de pane, a chegada do socorro, quando somente nessas ocasiões são os veículos retirados.

Tal prática tem sido causa de “engarrafamentos”, especialmente nos grandes centros urbanos, acarretando prejuízos no mais das vezes irreparáveis para outros condutores, que se encontram impedidos de prosseguir seu livre trajeto em face da obstrução da via.

A remoção dos veículos envolvidos mostra-se, pois, medida pedagógica necessária, eis que determinados condutores, por conta e risco próprios, sequer tentam desobstruir a via limitando-se a simplesmente deixar seu veículo na faixa de rolamento, prejudicando a segurança e fluidez do trânsito, podendo ocasionar, inclusive, o risco de novos acidentes.

Ademais, em vista da limitada capacidade de tráfego nos perímetros urbanos, qualquer interrupção causa grande transtorno e estresse para os motoristas.

Proposição semelhante tramitou nesta Casa, mediante iniciativa do ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho, tendo sido aprovada tanto na Comissão de Viação e Transporte quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somente sido arquivada em face do art. 105 do Regimento Interno.

A mobilidade urbana é um dos mais graves problemas vivenciados cotidianamente nas grandes metrópoles, sendo, por isto, alvo de permanente atenção da Comissão Desenvolvimento Urbano.

Diante dos relevantes resultados que advirão da medida

administrativa ora proposta, pois somente com a remoção dos respectivos veículos pela autoridade competente será possível evitar a reiterada prática nas hipóteses elencadas, esperamos contar com o apoio de meus pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **ROBERTO BRITTO**

PP/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Medida administrativa - remoção do veículo:

II - nas demais vias;
Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 178 e 179, II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de incluir a medida administrativa de remoção do veículo para as infrações referidas nesses dispositivos.

Para a infração prevista no art. 178, propõe alterar a sua natureza, passando de média para grave. Para a infração prevista no art. 179, II, propõe a alteração de leve para grave.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois artigos que o projeto pretende alterar no Código de Trânsito Brasileiro referem-se à ocupação indevida da via por veículo, esteja ele acidentado, sem ser retirado do local, esteja em pane, sendo reparado ali mesmo.

Ambas as situações caracterizam infrações porque podem provocar transtornos e insegurança no fluxo dos demais veículos que circulam pela via. Obrigatoriamente, os veículos devem ser retirados dos locais.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, para a infração prevista do inciso I do art. 179, a natureza “grave” e a medida administrativa de remoção do veículo. No entanto, foi condescendente com a infração semelhante prevista no inciso II do mesmo artigo, estabelecendo-lhe natureza “leve” e não lhe impondo nenhuma medida administrativa. O autor do projeto, por sua vez, vem nivelar as duas infrações com muita propriedade. Afinal, se o condutor infrator do veículo não retirá-lo da via, não importa que características ela tenha, vai causar distúrbios no trânsito e, então, a obrigação da fiscalização de trânsito é, sim, a de remover o veículo.

Dessa forma, estabelecida a mesma natureza da infração e a mesma medida administrativa para ambas as situações, não faz sentido manter no artigo os dois incisos, os quais são resultantes apenas da diferenciação entre elas.

No art. 178, a infração é semelhante às previstas no art. 179. Assim, tampouco faz sentido manter a sua natureza “média”. Ela precisa, realmente, ser considerada como de natureza “grave”, igual às previstas no art. 179, como propõe o autor do projeto.

Reconhecendo que a proposição contribui para o aperfeiçoamento do Código de Trânsito Brasileiro e para a segurança, somos pela aprovação do PL nº 1.027, de 2011, com o substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado NEWTON CARDOSO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2011

Altera a redação dos arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as infrações neles estabelecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as infrações neles estabelecidas.

Art. 2º Os arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 178.....

Infração – grave

.....

Medida administrativa – remoção do veículo” (NR)

“Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

Infração – grave

Penalidade – multa

Medida administrativa – remoção do veículo” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 179 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado NEWTON CARDOSO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.027/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Newton Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Ricardo Izar, Ronaldo Benedet e Zoinho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

FIM DO DOCUMENTO